



# Legislação Especial

Professor Roney Péricles

# Legislação Especial

## Professor Roney Péricles

### Sumário

**LEI N 9.099 DE 1995 (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL) ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**

<b>1</b>	<b>ASPECTOS INICIAIS.....</b>	<b>2</b>
<b>2</b>	<b>BASE CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>CONCEITO .....</b>	<b>3</b>
<b>4</b>	<b>PRINCÍPIOS NORTEADORES.....</b>	<b>5</b>
<b>5</b>	<b>OBJETIVOS DA LEI .....</b>	<b>5</b>
<b>6</b>	<b>COMPETÊNCIA PARA JULGAR.....</b>	<b>6</b>
<b>7</b>	<b>TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA .....</b>	<b>6</b>
<b>8</b>	<b>INSTITUTOS DESPENALIZADORES.....</b>	<b>7</b>
8.1	COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS .....	7
8.2	TRANSAÇÃO PENAL.....	8
8.3	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO .....	9
<b>9</b>	<b>QUESTÕES DE RENDIMENTO.....</b>	<b>12</b>

# LEI Nº 9.099 DE 1995 (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL)

## 1 ASPECTOS INICIAIS

Em se tratando de normas jurídicas no campo penal, importante salientar a diferença entre regras **materiais** e **instrumentais**, a fim de viabilizar que o Estado exerça o seu direito de aplicar eventualmente a sanção penal.

### *Exemplo:*

Homicídio (art. 121) está previsto no Código Penal, com uma pena de reclusão que pode variar de 6 a 20 anos, trata-se de uma regra material. Com isso, caso o sujeito venha a matar outrem, o Estado não pode simplesmente agarrar esse sujeito e estabelecer que vai ficar preso por 10 anos. É necessário percorrer um caminho para aplicar essa sanção penal, ou seja, por meio de um processo judicial. As normas que estabelecem a forma de caminhar, isto é, inerentes ao processo, são chamadas regras instrumentais, pois são verdadeiros instrumentos para aplicar a sanção penal, prevista na regra material.

Sendo assim, o Estado em seu direito de punir precisa se utilizar de um meio legítimo para aplicar a sanção, conferindo o direito de defesa e contraditório, além das demais garantias processuais.

As normas instrumentais gerais estão, em regra, no Código de Processo Penal e tal diploma aponta para algumas formas de “caminhar”, ou seja, as etapas processuais que são adotadas. Isso pode variar, de acordo com a pena do crime cometido (rito comum) ou da matéria (rito especial).

O procedimento (ou rito) a ser seguido para alcançar a pretensão do Estado pode ser mais ou menos complexo, fazendo variar o número de etapas e por via oblíqua o tempo para finalizar. O rito comum se divide em ordinário, sumário e sumaríssimo, conforme prevê o art. 394 do CPP, e tal divisão leva em consideração a pena em abstrato, sendo mais simples quanto menor a pena.

A lei que estudaremos é responsável por estabelecer o **rito sumaríssimo**, menos complexo e mais célere (rápido), a fim de dar uma resposta satisfatória para quem necessita da prestação jurisdicional.

## 2 BASE CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal trouxe no artigo 98, I, a previsão de tal rito (procedimento) sumaríssimo e estabeleceu as causas e infrações penais que seriam atendidas por tal preceito, a saber:

---

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*

---

## 3 CONCEITO

É a lei que dispõe sobre os juizados especiais, tanto para tratar de causas cíveis de menor complexidade, como para tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo (IMPO).

Para os certames policiais a cobrança reside na parte criminal, com início no artigo 60 e seguintes da Lei nº 9.099/95, tratam do chamado Jecrim (Juizado especial criminal). Esse diploma normativo tem como ideia principal promover a conciliação ou a transação, finalizando o conflito o quanto antes, por vezes sem processo.

**ATENÇÃO!** Quem são as IMPO? Antes, perceba que infração penal é gênero, que no Brasil comporta duas espécies, quais sejam, a **contravenção penal** (ou crime anão/delito liliputiano) e **crime** (ou delito). A abrangência das IMPO comporta tanto as contravenções penais quanto os crimes com pena máxima não superior a 2 anos, cumulado ou não com multa (art. 61 da Lei).

**ATENÇÃO!** Conexão e continência – artigo 60, parte final, e parágrafo único da Lei - são institutos do CPP, mas significa basicamente a reunião de processos que guardam alguma relação, importante saber que determinados institutos desta lei (transação penal e composição civil dos danos) são aplicados, mesmo que o processo corra fora dos juizados especiais.

**ATENÇÃO!** Concurso de crimes, majorantes etc. Havendo concurso de crimes precisa olhar o somatório das penas (ou o quanto de aumento) para verificar se continua sendo enquadrada como IMPO. Nessa mesma esteira, precisa sempre olhar para as majorantes (causas de aumento de pena), a fim de enquadrar ou não na lei dos juizados, ou seja, se vai sair ou não da abrangência da lei 9.099/95.

**ATENÇÃO!** Por previsão expressa, não se aplica a lei nº 9.099/95 em caso de crime da seara da Justiça Militar (artigo 90-A).

**ATENÇÃO!** Lei Maria da Penha – O art. 41 da Lei Maria da Pena proibiu a aplicação da Lei nº 9.099/95, tendo em vista a relevância do tema e comprometimento do Estado

em não permitir um abrandamento para quem comete violência doméstica e familiar contra a mulher.

## 4 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Princípios, em apertada síntese, são as normas abstratas que servem para dar um norte aos operadores do direito, a fim de compreender a mensagem da lei e permitir, com isso, uma melhor interpretação e aplicação das demais regras e institutos previstos no diploma em comento.

O art. 62 da Lei 9.099/95 traz expressamente tais princípios, que conta com um mnemônico para ajudar o(a) concurseeiro(a), a saber: **CEIOS**.

- C** – **celeridade**: rapidez – ideia de rito menos moroso;
- E** – **economia processual**: busca economizar etapas (fases processuais) e reduzir a burocracia;
- I** – **informalidade**: não se prende a forma. Cumpriu a finalidade do ato, já está valendo. Inclusive para suscitar a nulidade tem que comprovar o prejuízo. (art. 65, §1º, da Lei);
- O** – **oralidade**: prevalece a regra que os atos se deem de forma oral e não escrita (art. 67 da lei);
- S** – **simplicidade**: não comporta atos com exacerbada complexidade.

## 5 OBJETIVOS DA LEI

O legislador apontou para tais objetivos de forma expressa, conforme se nota na parte final do art. 62 da Lei, sendo a seguinte finalidade a ser alcançada:

- reparação dos danos sofridos pela vítima

- e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

## 6 COMPETÊNCIA PARA JULGAR

Passamos a olhar a regra contida no art. 63 da lei, devendo observar a diferença entre a regra geral que tem previsão no art. 70 do CPP. Enquanto no CPP, a competência para julgar é a do local em que a infração penal foi **CONSUMADA (ou, no caso de tentativa, o local em que ocorreu o último ato de execução)** - Teoria do resultado.

Na Lei 9.099, é competente para julgar o local onde a infração foi **PRATICADA** - Teoria da atividade.

## 7 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

TCO – previsão legal artigo 69 da lei – fase pré processual. Muitas questões debatidas na esfera judicial para mudanças de paradigmas, por isso uma necessidade de uma atenção especial para o tema, pois poderá cair em PROVA.

**ATENÇÃO!** Comporta perícia? Artigo 69 da lei – a autoridade policial irá requisitar a perícia. A **literalidade** permite concluir que comporta sim. Essa discussão foi muito presente na seara cível dos juizados especiais, por conta do princípio da simplicidade e a correlata vedação de atos muito complexos.

**ATENÇÃO!** Artigo 77 da lei, em determinadas situações, quando um crime é praticado e deixa vestígio, há uma diligência em que o delegado não tem discricionariedade, qual seja, o exame de corpo de delito (art. 158 do CPP). Porém, no art. 77, § 1º, da Lei, excepciona essa regra do Processo Penal, dispondo que pode haver a dispensa do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou outra prova equivalente.

**ATENÇÃO!** Poderá ocorrer APF? Em regra, **NÃO!** Porém, olhando para o parágrafo único do artigo 69, se o sujeito negar a assinar o termo de compromisso ou se negando a comparecer em juízo, pode ocorrer a lavratura do termo de prisão em flagrante.

**ATENÇÃO!** Competência para lavratura. Inicialmente, se classificava o TCO como um instrumento investigativo simples, com o respaldo da jurisprudência. Então, quem teria competência para lavrar o TCO seria a polícia judiciária e investigativa, na esfera estadual/distrital, as polícias civis e, na esfera federal, a Polícia Federal.

Contudo, houve uma mudança de visão sobre o TCO e o STF passou a entender que não tem natureza investigativa, sendo um registro do fato que envolve IMPO, não se destinando a albergar diligência investigatória. A posição da suprema corte foi veiculada em mais de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5637/6245/6264). A partir desse entendimento, não há mais óbice para a PM e PRF lavrarem TCO, carecendo, nos casos da PM, tão somente de legislação nos respectivos estados autorizando.

## 8 INSTITUTOS DESPENALIZADORES

São os institutos estabelecidos nos artigos 74, 76 e 89 da Lei.

### 8.1 Composição civil dos danos

Previsão no artigo 74 da Lei. É uma espécie de conciliação.

**ATENÇÃO!** Antigamente, em prova, era comum dizer que não cabia em ação penal pública incondicionada, tendo em vista a ausência de menção no parágrafo único. No entanto, o referido dispositivo trata tão somente de um efeito/consequência que não ocorre o caso de ação de natureza pública incondicionada.

Portanto, é importante saber os efeitos/consequências quando estamos diante de ação penal privada, pública condicionada à representação ou ação penal pública incondicionada.

Só para melhor compreensão, vamos recordar que só o Estado tem o direito de punir, mas, em alguns casos, ele deixa na mão do ofendido/vítima o interesse ou não de haver uma persecução penal, ou seja, uma apuração criminal, cabendo tal decisão a pessoa que sofreu a conduta delituosa.

**ATENÇÃO!** Sentença irrecorrível! Não terá recurso perante a decisão que homologar o acordo.

**ATENÇÃO!** Parágrafo único do artigo 74 da lei – Qual a consequência do acordo homologado na esfera criminal? Renúncia ao direito de queixa ou de representação. Logo, de acordo com o artigo 107, V, do CP, haverá a extinção da punibilidade. Só que neste artigo só fala do direito à queixa, e não da representação, mas por uma interpretação extensiva, a doutrina indica haver o mesmo efeito para renúncia da representação.

Como já mencionamos, no caso de ação penal pública incondicionada, é possível haver o acordo entre as partes, mas temos que ter a ideia que o estado não depende da manifestação da vítima e tem um interesse maior na apuração. Sendo assim, fica a cargo do Ministério Público, que é o titular da ação, a análise de que aquilo é suficiente ou se precisa de algo a mais, podendo ofertar Transação Penal ou mesmo dar sequência ao procedimento. Assim, nesta ação, o acordo **NÃO** gera a extinção de punibilidade.

## 8.2 Transação penal

A transação penal busca propor uma imediata pena restritiva de direito ou multa, não tem a preocupação com a reparação do dano. Importante ressaltar que não se trata de acordo, mas sim de uma proposta veiculada pelo MP.

Artigo 76 da Lei – também cai muito em **PROVA**.

**ATENÇÃO!** Artigo 76, §4º, da Lei – Não importará em reincidência.

**ATENÇÃO!** Artigo 76, § 6º, da Lei – Não constará de certidão de antecedentes criminais.

**ATENÇÃO!** §2º - Sempre analisar os incisos considerando o **NÃO** na frente.

**ATENÇÃO!** A transação penal não tem efeitos civis.

**Exemplo:**

A obrigação de indenizar quando comete delito ou crime deverá ingressar no juízo cível.

**ATENÇÃO!** Outro ponto importante é a possibilidade, em ação penal privada. Prevalece o entendimento que a transação penal cabe sim em ação penal privada, pois não seria razoável entendimento diverso.

A celeuma está na legitimidade para ofertar a transação penal, isto é, quem faria a proposta? O MP ou o ofendido? Caso controverso, parte da doutrina entende que é o MP, com a aceitação da vítima (STJ e enunciado nº 112 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizado Especiais) e, de forma divergente, outra parte da doutrina entende que seria o ofendido.

**ATENÇÃO!** Uma vez ocorrendo a transação penal, caso o sujeito descumpra, o que aconteceria? Tema que já foi muito discutido na doutrina, porém ficou dirimido com a edição, por parte do STF, da Súmula Vinculante nº 35. Tal SV estabelece que a homologação da transação penal em si não faz coisa julgada material (ou seja, não poderia ser mais discutida), então uma vez descumprida volta para o MP tomar as medidas cabíveis, ou seja, pode oferecer denúncia ou requisitar inquérito policial.

### 8.3 Suspensão condicional do processo

Previsto no artigo 89 da lei. Também chamado de **sursis** processual (suspende o processo), cuidado para não fazer confusão com o sursis penal, previsto no art. 77 do Código Penal (suspende a pena).

Em que pese tal instituto estar na Lei 9.099/95, sua abrangência vai além, pois se aplica aos crimes com pena MÍNIMA igual ou inferior a UM ano. O período de suspensão do processo (2 a 4 anos) é chamado de período de prova.

Vamos observar as condições apontadas no art. 89, §1º, da Lei:

---

*§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:*

*I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;*

*II - proibição de freqüentar determinados lugares;*

*III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;*

*IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.*

---

O §3º traz a regra da revogação obrigatória, ou seja, caso o sujeito seja **PROCESSADO** por outro CRIME ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Já o parágrafo 4º, estabelece a hipótese de revogação facultativa, ou seja, há a possibilidade de revogação, diante do fato concreto, caso venha a ser **PROCESSADO por CONTRAVENÇÃO** ou descumprir qualquer outra condição imposta.

**ATENÇÃO!** O acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do CPP, ensejou uma dúvida sobre a melhor opção para o indivíduo, quando houver a possibilidade de optar pelo acordo ou do sursis.

O acordo seria mais interessante no primeiro momento para o sujeito, porque caso incorra em nova situação ele ainda terá a possibilidade de se utilizar do sursis processual, diferente se obter o sursis processual, tendo em vista a regra disposta no art. 28- A, §2º, III, do CPP. Outra vantagem, o sursis processual é mais precário, pode ser revogado com maior facilidade.

**ATENÇÃO!** Artigo 88 da Lei mudou a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa.

Quando não tem, de forma expressa na legislação, sobre ação penal pública condicionada ou privada, resta evidente que se trata de ação incondicionada, que é a regra, olhando para o artigo 129 do CP não tem nada expresso quanto a natureza da ação penal, pois foi modificado pelo art. 88 da Lei 9.099/95.

**ATENÇÃO!** Discussão sobre vias de fato que é uma contravenção penal, menos grave que a lesão corporal. As vias de fato teriam uma natureza de ação penal pública incondicionada, enquanto a lesão corporal teria a natureza de ação penal pública condicionada à representação, segundo a alteração trazida pelo artigo 88 da Lei.

**Exemplo:**

Sujeito dá um esbarrão no outro, dá um leve tapa, que fica uma pequena vermelhidão (rubefação) que logo desaparece, estamos diante de uma contravenção de vias de fato e não lesão corporal.

Nesse caso, após muita crítica, o FONAJE dirimiu a celeuma, com o enunciado nº 76, mudando a natureza do artigo 21 da Lei de Contravenção Penal, ou seja, prevalece que as vias de fato agora também tem a necessidade de representação, tratando-se de ação penal pública condicionada à representação.



Vamos exercitar:

## 9 QUESTÕES DE RENDIMENTO

### 01 (CEBRASPE/2021)

Com base no disposto na Lei n.º 9.099/1995, julgue o item a seguir. Em se tratando de crimes de médio potencial ofensivo cuja ação penal seja pública incondicionada, o Ministério Público poderá oferecer transação penal, com aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

- ( ) CERTO
- ( ) ERRADO



### **Resolução**

Não se trata de crime de médio potencial ofensivo, somente infração de menor potencial ofensivo (IMPO) – transação penal artigo 76 da lei nº 9.099/95. **ERRADO.**

### 02 (CEBRASPE/2021)

Com base no disposto na Lei n.º 9.099/1995, julgue o item a seguir. O indiciamento de beneficiário da suspensão condicional do processo por novo crime praticado durante a vigência do benefício implica revogação do sursis processual, devendo o juiz, nesse caso, determinar o prosseguimento do feito, sem prejuízo de outras medidas.

- ( ) CERTO
- ( ) ERRADO

 **Resolução**

O “Indiciamento”, que se dá no inquérito policial, trata-se de medida que integra procedimento pré-processual, o art. 89, §3º, fala em processo – tem que ser processado por novo crime, aí sim haveria a revogação obrigatória. **ERRADO.**

**03 (CEBRASPE/2018)**

Em fiscalização de rotina, policiais militares constataram que Rebeca conduzia em seu veículo dois papagaios capturados em floresta próxima, sem licença ou autorização de autoridade competente. Rebeca e os animais foram conduzidos à delegacia de polícia mais próxima. Nessa situação, o delegado deverá apreender os animais e, caso Rebeca se comprometa a comparecer, em dia e horário marcados, perante o juizado especial criminal, ele deverá lavrar termo circunstanciado da ocorrência e conceder liberdade a Rebeca, independentemente de fiança.

- CERTO
- ERRADO

 **Resolução**

Crimes previstos na Lei nº 9.605/98, que se enquadram no conceito de IMPO. **CERTO.**

**04 (CEBRASPE/2021)**

Com base no disposto na Lei n.º 9.099/1995, julgue o item a seguir. A lavratura de termo circunstanciado de ocorrência não acarreta indiciamento do autor do fato.

- CERTO
- ERRADO

 **Resolução**

A doutrina majoritária entende que não cabe indiciamento em termo circunstanciado, considerando sua natureza de registro simples. **CERTO.**



## **CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO**

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.